

PARECER Nº 002/2018 - CDC.

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 1.227/2016, que "institui a obrigatoriedade de instalação de armários para os alunos da rede de ensino pública e particular do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Chico Vigilante

I - RELATÓRIO

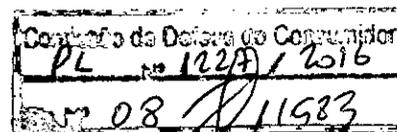
Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.227/2016, do Deputado Robério Negreiros, o qual obriga a instalação de armários para os alunos das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal.

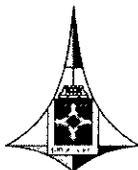
No art. 1º da proposição, determina-se o que consta na ementa, ou seja, a instalação de armários individuais para a guarda de material escolar dos alunos nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública e particular do Distrito Federal. Nos §§ 1º e 3º, fixa-se que o fornecimento de cadeados e a utilização dos armários pelos alunos sejam gratuitos; no § 2º, define-se que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF deve arcar com as despesas decorrentes das instalações dos armários e da colocação dos cadeados.

No art. 2º, obriga-se a instalação de um armário para guardar cópias das chaves dos cadeados dos armários individuais. Determina-se, ainda, no art. 3º, que os coordenadores devem definir o material escolar a ser transportado diariamente pelos alunos. Nos art. 4º e 5º, atribui-se à escola a divulgação das regras de utilização dos armários e decide-se que o responsável por desrespeitar a lei deve ser punido, observando o Estatuto dos Servidores do Governo do Distrito Federal.

Por fim, no art. 6º, coloca-se a cargo da SEEDF a execução da Lei e, no art. 7º, apresenta-se a cláusula genérica de vigência e revogação.

Na justificação, o autor afirma que Estudos da Organização Mundial da Saúde – OMS concluíram que o excesso de peso carregado pelos estudantes afeta a postura, causa doenças e deformações. Ademais, afirma que especialistas recomendam, como aceitável, carregar no máximo 5%, para crianças de até seis anos de idade, e 10%, para crianças acima dessa idade e adolescentes, de seu próprio peso.





Assim, defende ampla campanha educativa sobre o peso máximo a ser transportado pelos estudantes, promovida pela SEEDF, e a instalação de armários nas escolas de ensino fundamental e ensino médio.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Por determinação regimental (art. 66 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF), cabe à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e emitir parecer sobre a matéria.

Art. 66. *Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:*

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;

.....

O Projeto de Lei nº 1.227/2016 determina a instalação de armários individuais nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública e particular de ensino, estabelecendo que as despesas são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF.

Primeiramente, observa-se a importância do teor da proposição no que diz respeito à questão de saúde de crianças e adolescentes, diretamente relacionada a hábitos adquiridos nas escolas.

Nos últimos tempos, o peso das mochilas dos estudantes da educação básica tem aumentado consideravelmente, o que lhes tem acarretado sérios problemas de saúde. Alterações posturais e dores na coluna vertebral em crianças são consideradas multicausais; contudo, o fator mais destacado em relatos científicos refere-se a hábitos relacionados a atividades escolares.

Tanto o modo de carregar a mochila quanto o excesso de peso podem causar desvios posturais e lesões na coluna cervical. Ademais, as pesquisas têm investigado, além da carga transportada, o efeito do modelo das mochilas e a permanência da postura sentada por longos períodos. Na literatura científica, não há identificação exata da carga crítica para transporte, mas vários pesquisadores apresentam como consenso o limite de 10% (dez por cento) da massa corporal do indivíduo.

Por não apresentar mecanismos de regeneração, os problemas de degeneração das estruturas que compõem a unidade vertebral (ligamentos e discos), decorrentes de má postura e sobrecarga durante a infância e a juventude, geram alterações irreversíveis. As dores e alterações posturais na coluna vertebral de crianças e adolescentes tornam-se, assim, uma questão de saúde pública e cabe avaliar o fato de que a vida dessas crianças e adolescentes, quando adultos, sofrerá limitações, tanto nas atividades de trabalho como nas de lazer.

Comissão de Defesa do Consumidor
PL nº 1227/2016
09/11/2016



Em geral, os pais procuram uma solução assim que observam o excesso de material escolar a ser levado para a escola ou, mais comumente, as queixas dos estudantes relativas a dores nas costas, no pescoço, nos ombros, e à quantidade de material que precisam carregar. A medida imediata dos pais que podem arcar com o custo de modelos diferenciados é optar pelo modelo de mochila com carrinho como a solução para o transporte da excessiva carga do material escolar. De acordo com estudo empírico promovido por Fernandes *et al.*¹, nesse modelo, no entanto, a criança, ao acessar a sala de aula por escadas ou ultrapassar obstáculos, deixa de puxar a mochila e passa a carregá-la, assumindo, além da carga do material transportado na mochila, o peso extra decorrente do modelo, que varia entre 5 a 7 Kg quando vazio, e o transporte assimétrico, com apenas um dos braços. Assim, apesar de ser apresentado como solução para o transporte de mochilas, o modelo com carrinho origina um problema adicional de sobrecarga e de assimetria.

Confirma a preocupação, objeto da proposição, campanha promovida pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT², na qual três pontos são enfatizados em relação a essa questão: 1) a criança não pode carregar na mochila mais do que 10% de seu peso, 2) nunca deve carregá-la com apenas uma das tiras passada pelos ombros, pois isso pode provocar escoliose, e 3) a mochila deve ficar bem junto ao corpo e cinco centímetros acima da linha da cintura.

Considerando que a educação brasileira concebe a escola como ambiente de promoção social e assume, nos Parâmetros Curriculares Nacionais – Temas Transversais³, a associação entre acesso à educação e melhores níveis de saúde e de bem-estar, promovendo a inter-relação entre educação e saúde, torna-se inaceitável que exigências escolares causem um dano físico irreversível que limite a vida adulta do estudante.

Espera-se que o ambiente escolar, de acordo com as orientações do Ministério da Educação nos Parâmetros Curriculares Nacionais – Temas Transversais, seja espaço no qual se promova a saúde:

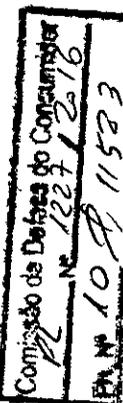
A despeito de que educar para a saúde seja responsabilidade de muitas outras instâncias, em especial dos próprios serviços de saúde, a escola ainda é a instituição que, privilegiadamente, pode se transformar num espaço genuíno de promoção da saúde. (Parâmetros Curriculares Nacionais – Temas Transversais, p. 259).

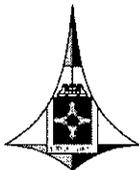
No que diz respeito à obrigatoriedade de instituições de ensino pública e privada se adequarem ao estabelecido na proposição, observa-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), no art. 17, estabelece que as instituições mantidas pelo Distrito Federal e as de

¹ Fernandes, SMS; Casarotto, RA e João SMA. **Efeitos de sessões educativas no uso das mochilas escolares em estudantes do ensino fundamental**. Revista Brasileira de Fisioterapia, São Carlos: São Paulo, 2008.

² Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT): <<https://portalsbot.org.br/sbot-orienta-sobre-o-peso-das-mochilas-escolares/>>. Acesso em: 18/04/2018.

³ Parâmetros Curriculares Nacionais, Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1997. Parâmetros Curriculares Nacionais – Temas Transversais, Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1998.





ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada compõem o sistema de ensino do Distrito Federal:

- Art. 17.** *Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:*
- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;*
 - II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;*
 - III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
 - IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.*

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.
(grifos acrescentados)

No entanto, o fato de as instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada comporem o Sistema de Ensino do Distrito Federal (LDB, art. 17, IV e parágrafo único) não significa que o Poder Público possui obrigações financeiras com as entidades privadas. Logo, a determinação do § 2º da Proposição de que a SEEDF seja responsável pelas despesas com instalação de armários e colocação de cadeados nas escolas da Rede Particular do DF (art. 1º) não deve prosperar (LDB, art. 19, II). Nas escolas mantidas pela iniciativa privada, a instalação de armários e a colocação de cadeados devem ser custeadas pela própria escola, o que deve ser apropriadamente tratado na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF.

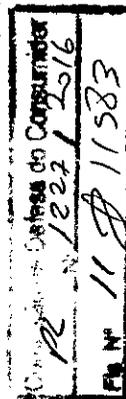
Em relação ao Ensino Público, observa-se que a LDB, no art. 69, estabelece o mínimo a ser aplicado em sua manutenção e desenvolvimento, no qual, conforme incisos II e III do art. 70, podem ser incluídas as despesas com aquisição, manutenção e conservação de instalações e equipamentos, além de uso e manutenção de bens e serviços, *in verbis*:

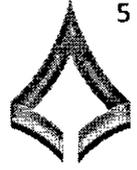
Art. 69. *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.* (grifo acrescentado)

Art. 70. *Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:* (grifo acrescentado)

- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*

No que tange às relações de consumo e às medidas de proteção e defesa do consumidor, objetos específicos de análise nesta Comissão, destaca-se os princípios apresentados no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:





Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (grifo acrescentado)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

.....
III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Entretanto, a despeito da compatibilização entre a proteção do consumidor e a questão econômica do fornecedor, disposta no inciso III, supracitado, nota-se que, no § 3º do Projeto de Lei em análise, há o impedimento de cobrança pela oferta de armários para guarda de material escolar. Dessa forma, mantém-se apenas o benefício que será auferido pelos alunos, *in verbis*:

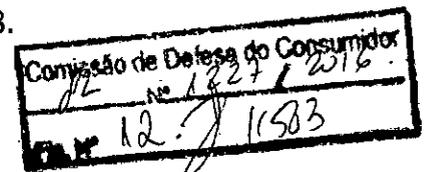
§ 3º Pela guarda do material escolar dos alunos nenhuma cobrança poderá ser feita pela escola.

Salienta-se, por fim, o fato de que a medida, ao confirmar o direito de o estudante não carregar excesso de peso, o que comprovadamente prejudica sua saúde, e guardar seu material no estabelecimento escolar, configura-se consideravelmente simples, principalmente ao se ponderar sobre o benefício imediato que proporcionará às crianças e aos jovens.

Ante o exposto, vota-se, nesta Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.227/2016.

Sala das Comissões, em

dezembro de 2018.



**DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR**